

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.216, DE 2008**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescendo vedação relativa a alteração, no período eleitoral, das normas que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Otavio Leite, intenta acrescentar o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar, nos quatros meses que antecedem o pleito, a alteração das normas legais ou regulamentares que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Na justificação, seu autor destaca que “[...] temos verificado, no período próximo à ocorrência das eleições municipais, em diferentes Municípios, a aprovação de alterações das normas urbanísticas municipais no sentido de sua flexibilização em favor de uma maior intensidade de ocupação urbana, com fins meramente eleitoreiros”.

Adiante, aduz que, “[...] em face dos efeitos potenciais desse tipo de alteração no mercado imobiliário, corre-se sempre o risco de os prefeitos e vereadores sentirem-se estimulados a consagrar uma maior abertura aos investimentos do setor imobiliário, com prejuízos ao meio ambiente e à população como um todo, em troca de apoio financeiro às campanhas e outros benefícios”.

Finalmente, conclui que, “[...] diante da alta relevância da proposta aqui apresentada para o bem-estar de nossas cidades e para a garantia de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento, contamos com o pleno apoio de nossos pares para sua rápida aprovação”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.216, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar direito eleitoral (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No tocante à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço está conforme o direito, não discrepando dos princípios e das regras do ordenamento vigente.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que tange ao mérito, a proposição em exame merece prosperar, visto que são convenientes e oportunas as alterações ora alvitradadas, contribuindo sobremodo para a normalidade e

legitimidade das eleições contra mudanças casuísticas das normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano com fins meramente eleitoreiros.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.216, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Relator